



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901757/2006-73
Recurso nº 512.878 Voluntário
Acórdão nº 3803-002.451 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

LIMITE DE ALÇADA. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento, pelas Turmas Especiais, dos recursos voluntários, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 16-21.262, da 8ª Turma da DRJ/São Paulo I, 06 de maio de 2009, fls. 53 a 57, que indeferiu a solicitação e manteve a não homologação da compensação declarada.

O contribuinte entregou Declaração de Compensação eletrônica, fls. 01/07, nº 39439.88903.300903.1.3.04-0756, na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP, relativo ao período de apuração agosto/2002.

Pelo Despacho Decisório de fls. 21/22, a autoridade administrativa reconheceu o direito creditório pleiteado na importância de R\$ 1.068.080,60, valorado em 13/09/2002, e tendo em vista a insuficiência do crédito homologou parcialmente as compensações, remanescendo o débito de R\$ 83.110,28 de IRPJ (cód. receita 2319, PA 08/2003).

A insuficiência, segundo a autoridade administrativa, decorreu da compensação de débitos em valor superior ao crédito declarado, pelo fato de o contribuinte não ter desconsiderado no Per/DComp os acréscimos moratórios devidos em face da formalização da compensação em data posterior à dos vencimentos dos débitos.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 27/34, a interessada alegou, em síntese, que:

a) é ilegal a imposição da multa de mora, haja vista que ele efetuou as compensações de débitos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, antes da prática de qualquer ato de fiscalização, restando excluída a responsabilidade pela infração nos termos do art. 138 do CTN, em face do instituto da denúncia espontânea;

b) caso se mantenha a exigência do saldo devedor, este deveria ser calculado por imputação proporcional conforme a planilha anexa à fls. 46.

Em julgamento da lide a DRJ/São Paulo I, contrapôs o argumento da Manifestante com a defesa da legalidade do procedimento fazendário à base do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

O acórdão recorrido foi ementado como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/09/2002

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.MULTA DE MORA.CABIMENTO.

Na compensação, assim como no pagamento, é de se considerar devida a multa de mora quando o sujeito passivo promove a extinção do crédito tributário após o vencimento do tributo devido, não havendo que se falar na denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Consoante legislação de regência, os débitos vencidos sofrem a incidência de juros e multa de mora até a data da entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os débitos do sujeito passivo são compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. Havendo insuficiência de crédito, não se cogita extinguir os débitos segundo critério diverso, devendo-se considerar pendentes as compensações dos últimos débitos declarados, após a utilização do montante do crédito reconhecido.

Cientificada de decisão em 20 de maio de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 60 a 67, em 17 de junho de 2009, em que contesta o entendimento da RFB quanto à incidência de multa de mora sobre pagamentos de tributos efetuados a destempo, ao tempo em que ancora-se no instituto da denúncia espontânea para sustentar o seu direito de não recolher a contribuição em apreço sem inclusão da citada multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, porém não atende o requisito para sua admissibilidade relativo ao valor de alçada delimitada à para julgamento por esta Turma Especial.

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF.

O crédito no presente processo é de R\$ R\$ 1.068.080,60. A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limite de alçada referenciado pelo valor da exoneração procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por este fato, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 16327.901757/2006-73
Interessada: BANCO ITAÚ S/A

À SECAM para nova distribuição às Turmas Ordinárias, em razão do limite de alçada.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente